

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1190/2001 da Comissão de 18 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
*	Regulamento (CE) n.º 1191/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/2000 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos	3
*	Regulamento (CE) n.º 1192/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento	5
	Regulamento (CE) n.º 1193/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, relativo à abertura de um concurso de álcool de origem vínica, com vista a novas utilizações industriais (n.º 40/2001 CE)	7
	Regulamento (CE) n.º 1194/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, relativo ao fornecimento de favas a título de ajuda alimentar	10
*	Regulamento (CE) n.º 1195/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 2000 e o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2001	13
*	Regulamento (CE) n.º 1196/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que encerra os concursos abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 2281/2000, (CE) n.º 2282/2000, (CE) n.º 2283/2000 e (CE) n.º 2284/2000 para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado	15
	Regulamento (CE) n.º 1197/2001 da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	16

Comissão

2001/461/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Junho de 2001, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Estónia durante o período de pré-adesão [notificada com o número C(2001) 1649]** 19

2001/462/CE, CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1461]** 21

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1190/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	82,1
	999	82,1
0707 00 05	052	117,3
	999	117,3
0709 90 70	052	83,9
	204	50,7
	388	70,2
	624	86,4
0805 30 10	999	72,8
	388	71,5
	528	70,0
	624	60,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	999	67,3
	388	90,6
	400	102,0
	404	113,0
	508	83,2
	512	91,9
	524	66,1
	528	83,2
	720	140,9
	804	103,1
0809 10 00	999	97,1
	052	222,6
0809 20 95	999	222,6
	052	330,8
	064	175,3
	400	286,0
	616	287,5
	999	269,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1191/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/2000 que estabelece a estimativa das necessidades de
abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu, nomeadamente, normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1372/2000 da Comissão ⁽⁵⁾ estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos. Essa estimativa pode ser revista em caso de necessidade, prevendo ajustamentos, durante o exercício, das quantidades dos produtos no âmbito da quantidade global

fixada em função das necessidades dessa região. A fim de satisfazer as necessidades de produtos lácteos nas ilhas Canárias, é necessário ajustar as quantidades previstas para esses produtos nas estimativas. É, pois, necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 1372/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1372/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 21.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001

<i>(toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	106 250 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	26 400 ⁽²⁾
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	4 000
0406	Queijos	}
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		}
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	5 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 1 250 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ A repartir do seguinte modo:

- 6 000 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,
- 6 400 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou acondicionamento,
- 14 000 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1192/2001 DA COMISSÃO**de 18 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, estabeleceu, nomeadamente, normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1030/2001 ⁽⁶⁾, estabeleceu normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001.

- (3) Essa estimativa pode ser revista em caso de necessidade, prevenindo ajustamentos, durante o exercício, das quantidades dos produtos no âmbito da quantidade global fixada em função das necessidades dessa região. A fim de satisfazer as necessidades de produtos lácteos na Madeira, é necessário ajustar as quantidades previstas para esses produtos nas estimativas. É, pois, necessário alterar o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2219/92.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.
⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.
⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.
⁽⁶⁾ JO L 144 de 30.5.2001, p. 3.

ANEXO

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001

(toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite em pó desnatado	800
ex 0402	Leite em pó completo	700
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	1 200
0406	Queijos	1 650»

REGULAMENTO (CE) N.º 1193/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
relativo à abertura de um concurso de álcool de origem vínica, com vista a novas utilizações industriais (n.º 40/2001 CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder a concursos de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e permitir a realização na Comunidade de projectos industriais de dimensões reduzidas ou a transformação em mercadorias destinadas à exportação para fins industriais. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, assim como nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) É oportuno fixar preços mínimos para a apresentação das propostas, diferenciados de acordo com a categoria da utilização final.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, por concurso com o número 40/2001 CE, de álcool de origem vínica com vista a novas utilizações industriais. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelo organismo de intervenção francês.

O volume colocado à venda diz respeito a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol. Os números das cubas, os locais de armazenamento e o volume de álcool a 100 % vol. contido em cada cuba constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A venda realiza-se em conformidade com as disposições dos artigos 79.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 3.º

As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção implicado detentor do álcool em causa:

Onivins-Libourne, Délégation nationale
17 avenue de la Ballstière
Boîte postale 231
F-33505 Libourne Cedex
(Tel.: (33) 557 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33) 557 55 20 59),

ou enviadas para o endereço deste organismo de intervenção através de carta registada.

As propostas serão enviadas num sobrescrito fechado com a indicação «Concurso com vista a novas utilizações industriais, n.º 40/2001 CE», sendo este sobrescrito colocado dentro de outro sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa o mais tardar no dia 9 de Julho de 2001 às 12 h 00 (hora de Bruxelas).

Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção implicado detentor do álcool em causa, de uma garantia de participação de 4 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 4.º

Os preços mínimos das propostas são de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de levedura de padaria, de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. destinado ao fabrico de produtos químicos do tipo aminas e cloral para a exportação e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % destinado a outras utilizações industriais.

Artigo 5.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas no artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O preço das amostras é de 10 euros por litro.

O organismo de intervenção faculta quaisquer informações úteis sobre as características dos álcoois em venda.

Artigo 6.º

O montante da garantia de execução é de 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

CONCURSO DE ÁLCOOL COM VISTA A NOVAS UTILIZAÇÕES INDUSTRIAIS (N.º 40/2001 CE)

Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol.	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 Artigo	Tipos de álcool	Título alcoométrico (em % vol)	
França	Deulep Bld Chanzy F-30800 Saint-Gilles-du-Gard	228	10 025,00	27	bruto	+ 92 %	
		228	3 720,00	35	bruto	+ 92 %	
	Onivins-Longuefuye F-53200 Longuefuye	8	22 890,00	27	bruto	+ 92 %	
		9	22 670,00	27	bruto	+ 92 %	
		9	175,00	35	bruto	+ 92 %	
		15	3 070,00	36	bruto	+ 92 %	
		12	22 450,00	27	bruto	+ 92 %	
	Onivins-Port-la-Nouvelle Av. Adolphe Turrel BP 62 F-11210 Port-la-Nouvelle	5	15 000,00	27	bruto	+ 92 %	
		Total		100 000			

REGULAMENTO (CE) N.º 1194/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
relativo ao fornecimento de favas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *FOB*.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu favas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) 1292/96 do Conselho para a

ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de favas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTES A, B, C, D, E

1. **Acções n.ºs:** 93/00 (A); 94/00 (B); 95/00 (C); 96/00 (D); 97/00 (E)
2. **Beneficiário** (²): UNRWA, Supply division, Amman Office, PO Box 140157, Amman-Jordan [telex: 21170 UNRWA JO; tel.: (962-6) 586 41 26; fax: 586 41 27]
3. **Representante do beneficiário:** UNRWA Field Supply and Transport Officer
A + E: PO Box 19149, Jerusalém, Israel [tel.: (972-2) 589 05 55; telex: 26194 UNRWA IL; fax: 581 65 64]
B: PO Box 947, Beirute, Líbano [tel: (961-1) 84 04 61-6; fax: (961-1) 84 04 67]
C: PO Box 4313, Damascus, Síria [tel. (963-11) 613 30 35; telex: 412006 UNRWA SY; fax 613 30 47]
D: PO Box 484, Amman, Jordânia [tel.: (962-6) 474 19 14/477 22 26; telex: 23402 UNRWAJFO JO; fax: 474 63 61]
4. **País de destino:** A, E: Israel (A: Gaza; E: West Bank); B: Líbano; C: Síria; D: Jordânia
5. **Produto a mobilizar:** favas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 628
7. **Número de lotes:** 5 (A: 230 toneladas; B: 117 toneladas; C: 76 toneladas; D: 121 toneladas; E: 84 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (³): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.4)
9. **Acondicionamento** (³): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 4.0 A 1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (⁴): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: «NOT FOR SALE»
o mês e o ano de embalagem
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (⁵): A, C, E: entregue no porto de desembarque, terminal de contentores
B, D: entregue no destino
13. **Estádio de entrega alternativo:** entregue no porto de embarque
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** A, E: Ashdod; C: Lattakia
16. **Local de destino:** UNRWA warehouse in: Beirut (B); Amman (D)
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: A, B, C, E: 12.8.2001; D: 19.8.2001
— segundo prazo: A, B, C, E: 26.8.2001; D: 2.9.2001
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: 16-29.7.2001
— segundo prazo: 30.7-12.8.2001
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 3.7.2001
— segundo prazo: 17.7.2001
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (⁶): Bureau de l'aide alimentaire, Attn. Mr T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação:** —

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor enviará ao beneficiário ou seu representante, por ocasião da entrega:
- um certificado fitossanitário,
 - um certificado, passado por uma instância oficial, que ateste que as normas em vigor no que respeita a radiação nuclear não são excedidas no Estado-Membro no qual o produto objecto da entrega foi mobilizado. O certificado de radioactividade deve indicar os teores de cézio 134, cézio 137 e iodo 131.
- Lote C: os certificados devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.
- (⁴) Em derrogação do JO L 114, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: A, «menção “Comunidade Europeia”».
- (⁵) A entregar em contentores de 320 pés. Lotes A, C e E as cláusulas de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis nos navios de carreira franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada do navio. A isenção de encargos durante 15 dias deverá estar claramente assinalado no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputado aos UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.
- Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.
- Ashdod: a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1195/2001 DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 2001

que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 2000 e o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 471/2001 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas.
- (2) Em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, a ajuda compensatória é calculada com base na diferença entre a receita forfetária de referência e a receita média na produção para as bananas produzidas e comercializadas na Comunidade durante um determinado ano. É concedido um complemento de ajuda a favor de uma ou outra das regiões produtoras se a receita média na produção for nessa região significativamente inferior à receita média comunitária.
- (3) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1858/93 fixou a receita forfetária de referência em 64,03 euros por 100 quilogramas de peso líquido de bananas verdes, à saída do armazém de condicionamento, para a ajuda a calcular a partir de 1999.
- (4) Durante 2000, a receita média na produção, calculada com base na média, por um lado, dos preços das bananas comercializadas fora das regiões de produção, convertidos ao estádio «primeiro porto de desembarque — mercadoria não descarregada», e, por outro lado, dos preços de venda nos mercados locais para as bananas comercializadas nas regiões de produção, tendo em conta os elementos forfetários fixados no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, é inferior ao nível da receita forfetária de referência aplicável para 2000. Por conseguinte, é conveniente fixar o montante da ajuda compensatória a conceder a título de 2000.
- (5) O nível da ajuda para 2000 é relativamente elevado e os preços de mercado constatados em 2001 actualmente disponíveis registam uma alta sensível em relação aos do ano anterior. Não é, pois, adequado, num plano económico, fixar o montante unitário de cada adiantamento num nível relativamente elevado, que poderia, posteriormente, vir a revelar-se excessivo no momento da determinação do montante da ajuda para 2001. Afigura-se,

assim, justificado fixar o nível dos adiantamentos em 60 % do montante da ajuda concedida para 2000.

- (6) A receita média anual na produção obtida aquando da comercialização das bananas produzidas em Portugal e na Guadalupe revelou-se significativamente inferior à média comunitária durante 2000. Por este facto, é necessário conceder um complemento de ajuda nas regiões de produção de Portugal e da Guadalupe, em aplicação do n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, em conformidade com a orientações seguidas nos últimos anos. No que diz respeito às regiões de Portugal, designadamente à Madeira, os dados relativos a 2000, que revelam condições de produção e de comercialização muito difíceis, levam a fixar um complemento de ajuda que cubra 75 % da diferença entre a receita média comunitária e a constatada na comercialização dos produtos nesta região. A continuação das dificuldades específicas da comercialização dos produtos da Guadalupe justifica a concessão de um montante complementar que permita, nomeadamente, colmatar a diferença entre a receita média da Guadalupe, por um lado, e um nível de receita que não seja significativamente inferior à média comunitária, por outro.
- (7) Uma vez que não se encontravam disponíveis todos os dados necessários, a determinação do montante da ajuda compensatória para 2000 não pôde ser realizada anteriormente. É conveniente prever o pagamento do saldo da ajuda a título de 2000, bem como do adiantamento a título das bananas comercializadas durante Janeiro e Fevereiro de 2001, no prazo de dois meses a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Tendo em conta estes últimos elementos, é necessário prever a entrada em vigor do regulamento no dia seguinte ao da sua publicação.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O montante da ajuda compensatória, referida no artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, para as bananas do código NC ex 0803, com exclusão das bananas plátanos, produzidas e comercializadas na Comunidade, no estado fresco, durante 2000 é fixado em 38,29 euros por 100 quilogramas.

2. O montante da ajuda fixada no n.º 1 é aumentado de 3,32 euros por 100 quilogramas, relativamente às bananas produzidas nas regiões produtoras de Portugal, e de 1,91 euros por 100 quilogramas, em relação às bananas produzidas na região da Guadalupe.

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

⁽³⁾ JO L 170 de 13.7.1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 9.3.2001, p. 52.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, o montante de cada adiantamento para as bananas comercializadas de Janeiro a Dezembro de 2001 é igual a 22,97 euros por 100 quilogramas. O montante da garantia correspondente é de 11,48 euros por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1858/93, as autoridades competentes dos Estados-Membros pagarão o montante do saldo da ajuda compensatória a conceder a

título de 2000, bem como o montante do adiantamento a conceder a título das bananas comercializadas durante Janeiro e Fevereiro de 2001, nos dois meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1196/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001**

que encerra os concursos abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 2281/2000, (CE) n.º 2282/2000, (CE) n.º 2283/2000 e (CE) n.º 2284/2000 para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado de arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades de arroz exportadas durante a campanha de 2000/2001 no âmbito dos concursos para a determinação da restituição à exportação abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 2281/2000 ⁽³⁾, (CE) n.º 2282/2000 ⁽⁴⁾, (CE) n.º 2283/2000 ⁽⁵⁾ e (CE) n.º 2284/2000 ⁽⁶⁾ da Comissão atingiram as previsões estabelecidas, respeitando, simultaneamente, os limites fixados pelo acordo do Uruguay Round. É conveniente encerrar esses concursos.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São encerrados os concursos para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado abertos pelos Regulamentos (CE) n.º 2281/2000, (CE) n.º 2282/2000, (CE) n.º 2283/2000 e (CE) n.º 2284/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 260 de 14.10.2000, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1197/2001 DA COMISSÃO
de 18 de Junho de 2001
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1189/2001 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1189/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1189/2001 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 16.6.2001, p. 35.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	1,83	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	1,83	0,00
	de qualidade média	23,20	13,20
	de qualidade baixa	59,03	49,03
1002 00 00	Centeio	52,05	42,05
1003 00 10	Cevada, para sementeira	52,05	42,05
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	52,05	42,05
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	75,36	65,36
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	75,36	65,36
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	52,05	42,05

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15 de Junho de 2001)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	134,15	130,76	108,49	86,59	201,95 (**)	191,95 (**)	109,39 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	18,45	4,88	10,46	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	25,46	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,34 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,30 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Junho de 2001

que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Estónia durante o período de pré-adesão

[notificada com o número C(2001) 1649]

(2001/461/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ⁽³⁾, foi aprovado, através da Decisão C(2000) 3321 final da Comissão, de 17 de Novembro de 2000, um programa de agricultura e desenvolvimento rural para a República da Estónia.

(2) Em 25 de Janeiro de 2001, o Governo da República da Estónia e a Comissão, em nome da Comunidade Europeia, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa SAPARD.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1266/1999 prevê que possam ser estabelecidas derrogações da exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, através de uma análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que se refere às finanças públicas. O Regulamento (CE) n.º 2222/2000 estabelece as regras de execução dessa análise.

(4) A autoridade competente da República da Estónia designou, por um lado, o *Serviço de Registos e Informações Agrícolas* para a execução das medidas «Apoio ao investimento em explorações agrícolas», «Apoio ao investimento para a melhoria da transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca»; «Apoio ao investimento para o desenvolvimento e diversificação das actividades económicas» e «Apoio ao investimento para o desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas rurais», definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado, pela Decisão C(2000) 3321 final da Comissão de 17 de Novembro de 2000, para a República da Estónia e, por outro, o *Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*, no que se refere às funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa SAPARD.

(5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e o Regulamento (CE) n.º 2222/2000, esta analisou a capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, os processos de controlo financeiro e as estruturas no que se refere às finanças públicas e concluiu que, no que respeita à execução das medidas atrás mencionadas, a República da Estónia satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, bem como as condições

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

⁽²⁾ JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999. Nomeadamente, o *Serviço de Registos e Informações Agrícolas* aplicou de uma forma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: procedimentos escritos, separação de tarefas, controlos prévios à aprovação e ao pagamento dos projectos, procedimentos de pagamento, procedimentos contabilísticos, segurança informática e auditoria interna, e o *Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*, aplicou de uma satisfatória os seguintes critérios essenciais de aprovação: pista de controlo, gestão de tesouraria, recepção de fundos, pagamento ao *Serviço de Registo e Informações Agrícolas*, segurança informática e auditoria interna.

- (6) Em consequência, é adequado derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, de acordo com o princípio de descentralização, atribuir ao *Serviço de Registos e Informações Agrícolas e ao Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*, da República da Estónia a gestão da ajuda.
- (7) No entanto, uma vez que as verificações realizadas pela Comissão se baseiam num sistema operacional que ainda não se encontra em funcionamento, é adequado atribuir a gestão do programa SAPARD ao *Serviço de Registos e Informações Agrícolas e ao Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*, numa base provisória, de modo a que a plena atribuição da gestão do programa SAPARD só ocorra depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e uma vez que tenham sido postas em prática quaisquer recomendações que a Comissão possa ter formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda ao *Serviço de Registos e Informações Agrícolas e ao Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A exigência de aprovação prévia da Comissão relativamente à selecção dos projectos e às adjudicações a realizar pela República da Estónia não é aplicável.

Artigo 2.º

A gestão do programa SAPARD é provisoriamente atribuída ao *Serviço de Registos e Informações Agrícolas*, Kreutzwaldi Str. 1, 51014 Tartu, Estónia, com vista à execução das medidas «Apoio ao investimento em explorações agrícolas», «Apoio ao investimento para a melhoria da transformação e comercialização dos produtos agrícolas e dos produtos da pesca»; «Apoio ao investimento para o desenvolvimento e diversificação das actividades económicas» e «Apoio ao investimento para o desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas rurais», definidas no programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado através da Decisão C(2000) 3321 final da Comissão de 17 de Novembro de 2000, e ao *Ministério das Finanças, Departamento do Fundo Nacional*, Suur-Ameerika 1, 15006, Tallinn, Estónia, no que se refere às funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa SAPARD para a República da Estónia.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência

[notificada com o número C(2001) 1461]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/462/CE, CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

necessária para contribuir para a objectividade, transparência e eficácia desses processos.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

- (4) A Comissão criou para o efeito, em 1982, o lugar de auditor e determinou as suas funções na Decisão 94/810/CECA, CE da Comissão, de 12 de Dezembro de 1994, relativa às funções do auditor em processos de concorrência perante a Comissão (7).

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu,

Tendo em conta o Regulamento Interno da Comissão (1) e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

- (5) É necessário reforçar o papel do auditor e adaptar e reforçar as suas funções à luz da evolução entretanto ocorrida no direito da concorrência.

Considerando o seguinte:

- (1) O direito que têm os interessados directos e terceiros de serem ouvidos antes de ser tomada uma decisão final que afecte os seus interesses constitui um princípio fundamental de direito comunitário. O referido direito também consta do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (3), do Regulamento (CE) n.º 2842/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, relativo à audição dos interessados directos em certos processos, nos termos dos artigos 85.º e 86.º do Tratado CE (4), e do Regulamento (CE) n.º 447/98 da Comissão, de 1 de Março de 1998, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (5).

- (6) A fim de garantir a independência do auditor é necessário colocá-lo, no plano administrativo, na dependência directa do Comissário responsável pelas questões da concorrência e aumentar a transparência no que se refere à sua nomeação, cessação de funções ou transferência.

- (2) A Comissão deve assegurar o referido direito nos processos de concorrência que correm perante ela, tendo em conta especialmente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (6).

- (7) O auditor deve ser nomeado de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias. Nos termos das referidas regras também podem ser tidos em conta candidatos que não sejam funcionários nem agentes da Comissão.

- (3) A condução dos processos administrativos deve ser confiada a uma pessoa independente, com experiência em questões de concorrência e que possua a integridade

- (8) As funções de auditor em matéria de processos de concorrência devem ser enquadradas de forma a salvaguardar o direito de audição ao longo de todo o processo.

- (9) Na divulgação de informações relativas a pessoas singulares, deve ser dada especial atenção ao disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (8).

(1) JO L 308 de 8.12.2000, p. 26.

(2) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1 (versão corrigida no JO L 257 de 21.9.1990, p. 13).

(3) JO L 180 de 9.7.1997, p. 1.

(4) JO L 354 de 30.12.1998, p. 18.

(5) JO L 61 de 2.3.1998, p. 1.

(6) JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

(7) JO L 330 de 21.12.1994, p. 67.

(8) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

- (10) A presente decisão não prejudica as regras gerais de acesso aos documentos da Comissão.
- (11) A Decisão 94/810/CECA, CE deve ser revogada,

- a) Primeiro parágrafo do artigo 36.º do Tratado CECA;
- b) Regulamento (CE) n.º 2842/98;
- c) Regulamento (CE) n.º 447/98.

DECIDE:

Artigo 1.º

A Comissão nomeará um ou mais auditores, que assegurarão o respeito do exercício efectivo do direito de audição nos processos de concorrência perante a Comissão, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, dos artigos 65.º e 66.º do Tratado CECA e do Regulamento (CEE) n.º 4064/89.

Artigo 2.º

1. A nomeação do auditor será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, bem como qualquer interrupção ou cessação das suas funções ou a sua eventual transferência, independentemente do processo seguido. Os actos referidos serão objecto de decisão fundamentada da Comissão.
2. O auditor depende administrativamente do Comissário responsável pelas questões da concorrência.
3. No caso de impedimento do auditor, o Comissário responsável pelas questões da concorrência designará, quando necessário e após consulta do auditor, outro funcionário que não esteja envolvido no processo em questão, para exercer as funções de auditor.

Artigo 3.º

1. No exercício das suas funções o auditor terá em conta a necessidade de uma aplicação eficaz das regras da concorrência, em conformidade com o direito comunitário em vigor e os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.
2. O auditor será mantido informado pelo director competente para a instrução do processo da sua evolução até à fase do projecto de decisão a apresentar ao comissário responsável pelas questões da concorrência.
3. O auditor pode apresentar ao comissário responsável pelas questões da concorrência observações sobre quaisquer questões relacionadas com os processos de concorrência da Comissão.

Artigo 4.º

1. O auditor organizará e dirigirá as audições previstas pelas normas de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, dos artigos 65.º e 66.º do tratado CECA e do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 de acordo com os artigos 5.º a 13.º da presente decisão.
2. As normas de execução a que se faz referência no n.º 1 são as seguintes:

Artigo 5.º

O auditor assegurará o bom desenrolar da audição, contribuindo para o seu carácter objectivo, bem como para o de qualquer decisão ulterior. Nomeadamente, deve diligenciar para que todos os factos pertinentes, favoráveis ou desfavoráveis aos interessados, incluindo os elementos de facto relacionados com a gravidade de uma infracção, sejam devidamente tomados em consideração na preparação dos projectos de decisão da Comissão em matéria de concorrência.

Artigo 6.º

1. Os pedidos de audição de terceiros, sejam pessoas ou associações de pessoas, empresas ou associações de empresas, devem ser apresentados por escrito, acompanhados de uma declaração justificando o interesse do requerente no resultado do processo.
2. A decisão quanto à audição de terceiros, será tomada após consulta do director competente para a instrução do processo.
3. Sempre que se considerar que o interesse invocado por um requerente não é suficiente para que seja ouvido, devem ser-lhe comunicados por escrito os motivos dessa decisão. Ser-lhe-á fixado um prazo para apresentar por escrito eventuais observações.

Artigo 7.º

1. Os pedidos de audição oral só podem ser apresentados nas observações escritas relativas aos ofícios da Comissão enviados à pessoa em questão.
2. Os ofícios referidos no n.º 1 são os que:
 - a) Acompanham uma comunicação de objecções, ou censuras;
 - b) Convidam terceiros que tenham provado interesse suficiente a apresentar as suas observações escritas;
 - c) Informam o autor de denúncia da posição da Comissão de que não existem razões suficientes para declarar verificada uma infracção e o convidam a apresentar por escrito eventuais observações.
3. A decisão quanto à necessidade de audição oral será tomada após consulta do director competente para a instrução do processo em questão.

Artigo 8.º

1. Sempre que uma pessoa, associação de pessoas, empresa ou associação de empresas a que tiver sido enviado qualquer ofício referido no n.º 2 do artigo 7.º tiver razões para considerar que a Comissão tem em seu poder documentos a que não lhe foi facultado acesso, que lhe são necessários para exercer o direito de ser ouvido, pode requerer, através de pedido devidamente fundamentado, acesso aos referidos documentos.

2. A decisão fundamentada sobre o pedido referido será comunicada à pessoa, associação de pessoas, empresa ou associação de empresas requerente e a qualquer outra pessoa, associação de pessoas, empresa ou associação de empresas interessada no processo.

Artigo 9.º

Quando houver intenção de divulgar uma informação susceptível de constituir um segredo comercial de uma empresa, deve ser-lhe comunicada por escrito tal intenção e as respectivas razões. Ser-lhe-á fixado um prazo para apresentar por escrito eventuais observações.

Quando a empresa em causa levantar objecções à divulgação da informação mas se considerar que a referida informação não é protegida, podendo por conseguinte ser divulgada, tal será indicado em decisão fundamentada, que será notificada à empresa interessada. A decisão indicará a data a partir da qual a informação será divulgada. Este prazo não será inferior a uma semana a contar da data da notificação.

O primeiro e segundo parágrafos aplicam-se, *mutatis mutandis*, à divulgação de informações mediante publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 10.º

Se uma pessoa, associação de pessoas, empresa ou associação de empresas considerar que o prazo fixado para a sua resposta a ofício referido no n.º 2 do artigo 7.º é demasiado curto, pode, dentro do prazo inicial, requerer a sua prorrogação. O requerente será informado por escrito se o pedido foi atendido.

Artigo 11.º

Tendo em conta a necessidade de assegurar a preparação da audição de forma adequada e, em especial, diligenciar para que as questões de facto sejam esclarecidas na medida do possível, o auditor pode, após consulta do director competente para a instrução do processo, indicar previamente às empresas em causa uma lista das questões relativamente às quais pretende obter uma explicação do seu ponto de vista.

Para o efeito, o auditor pode, após consulta do director competente para a instrução do processo, organizar uma reunião preparatória da audição com os interessados, bem como, se necessário, com os serviços da Comissão.

O auditor pode igualmente, para o mesmo efeito, solicitar que lhe seja previamente apresentado por escrito o conteúdo essencial das declarações previstas pelas pessoas que as empresas em causa propõem que sejam ouvidas.

Artigo 12.º

1. Após consulta do director competente para a instrução do processo, o auditor fixará a data, a duração e o local da audição e decidirá de eventuais pedidos de adiamento.

2. O auditor é totalmente responsável pelo desenrolar da audição.

3. O auditor decidirá se deve admitir que sejam apresentados novos documentos no decurso da audição, que pessoas devem ser ouvidas em representação dos interessados directos e se as pessoas em causa devem ser ouvidas separadamente ou perante outras pessoas presentes na audição.

4. Quando for adequado, a fim de assegurar o direito de audição, o auditor pode, após consulta do director competente para a instrução do processo, dar às pessoas, associações de pessoas, empresas ou associações de empresas a oportunidade de apresentarem outras observações por escrito após a audição oral. O auditor fixará a data até à qual devem ser apresentadas tais observações. A Comissão não fica obrigada a ter em conta as observações recebidas após essa data.

Artigo 13.º

1. O auditor apresentará ao Comissário responsável pelas questões da concorrência um relatório sobre a audição e as conclusões que dela retira, no que se refere ao respeito do direito de audição. As observações do relatório dirão respeito a questões processuais, nomeadamente a divulgação de documentos e o acesso ao processo, os prazos de resposta à comunicação de objecções ou censuras e a condução adequada da audição.

O director-geral da Concorrência e o director competente para a instrução do processo receberão cópia do relatório.

2. Para além do relatório no n.º 1, o auditor pode formular observações sobre a evolução futura do processo. Tais observações podem dizer respeito, nomeadamente, à necessidade de informações complementares, ao abandono de certas objecções ou censuras ou à formulação de objecções ou censuras suplementares.

Artigo 14.º

O auditor pode elaborar, quando necessário, um relatório sobre a objectividade de qualquer inquérito efectuado para avaliar o efeito, em termos da concorrência, dos compromissos propostos relativamente a qualquer processo iniciado pela Comissão nos termos das disposições referidas no artigo 1.º Tal relatório incidirá, em especial, na selecção das entidades inquiridas e na metodologia utilizada.

Artigo 15.º

O auditor elaborará, com base no projecto de decisão a apresentar ao Comité Consultivo relativo ao processo em questão, um relatório final por escrito sobre o respeito do direito de audição nos termos do n.º 1 do artigo 13.º O relatório apreciará da questão de a decisão considerar apenas objecções ou censuras a respeito das quais tiver sido dada aos interessados directos a possibilidade de apresentarem observações e, se for caso disso, da objectividade de qualquer inquérito nos termos do artigo 14.º

O relatório final será entregue ao comissário responsável pelas questões da concorrência, ao director-geral da Concorrência e ao director competente para a instrução do processo. O relatório será enviado às autoridades competentes dos Estados-Membros e, de acordo com o disposto em matéria de cooperação nos Protocolos n.ºs 23 e 24 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

Artigo 16.º

1. O relatório final do auditor é anexado ao projecto de decisão apresentado à Comissão, de forma a garantir que, quando toma a sua decisão sobre um determinado processo, a Comissão se encontra plenamente informada no que se refere a todos os aspectos do processo e ao respeito do direito de audição.

2. O auditor pode alterar o relatório final tendo em conta eventuais modificações introduzidas no projecto de decisão até à data de aprovação da decisão da Comissão.

3. A Comissão enviará o relatório final do auditor, juntamente com a decisão, aos destinatários da decisão. Publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o relatório final do auditor, juntamente com a decisão, tendo em conta os interesses legítimos das empresas na protecção dos seus segredos comerciais.

Artigo 17.º

É revogada a Decisão 94/810/CECA, CE.

Os trâmites processuais cumpridos nos termos da decisão revogada não perdem os seus efeitos.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão
